



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 273/2019 – de autoria do Vereador Jaildo de Oliveira Bessa, que DISPÕE sobre a isenção de pagamento, no estacionamento rotativo “Zona Azul”, para pessoas com deficiência, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

O presente projeto dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento rotativo zona azul no município a pessoas deficientes, mediante a apresentação de cartão de gratuidade de estacionamento, ainda que fora do local reservado às vagas especiais.

Em que pese a louvável preocupação da nobre edil, **é de se reconhecer a invasão de competência atribuída reservadamente ao Poder Executivo**, a quem, segundo seu poder discricionário, compete, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão.

Com efeito, **dispõe ao art. 24, incisos II e X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro**, com grifos nossos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: ...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

X - implantar, manter **e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;**

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 26/03/2020 18:15:15

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 27F346B20008BAD6 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A norma positiva federal atribui incumbência ao Chefe do Executivo editar normas relativas à regulamentação e operação do trânsito de veículos e implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas.

O presente projeto edita norma específica referente à manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago no município, **matéria que foi atribuída exclusivamente ao Poder Executivo.**

No caso em tela, é inegável a competência do Poder Executivo Municipal de regulamentar o modo e a forma do estacionamento de veículos automotores nas vias públicas do próprio município. Reafirmando o que até aqui exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já foi instado a se manifestar sobre o tema, declarando por diversas vezes inconstitucionais leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo que disciplinavam sobre trânsito. Veja-se a ementa de alguns julgados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo **Invasão da esfera de atuação do Prefeito**, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 50, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (9038694- 41.2007.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Relator(a): Mário Devienne Ferraz - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 18/06/2008 - Data de registro: 18/07/2008 - Outros números: 001.57.079000-0)

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 26/03/2020 18:15:15

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 27F346B20008BAD6 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO n°. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro n°. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos S°, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmada a liminar deferida 'ab initio utis'. (0229401-46.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Amado de Faria - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 10/04/2013 - Data de registro: 23/04/2013).

Como é cediço, a Carta Federal, em seu artigo 2º, consagra a repartição de Poderes, confiando a cada um, o Executivo, Legislativo e Judiciário, as diversas funções governamentais, fundamentando essa divisão na especialização funcional e na necessária independência orgânica que cada um desses Órgãos deve guardar.

A presente propositura cria uma obrigação ao Poder Executivo Municipal, e tal **implantação só poderia ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, como preceitua o artigo 59 da LOMAN**, senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 26/03/2020 18:15:15

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 27F346B20008BAD6 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Assim, tratando-se de criação de obrigação a órgão público, regulamentando sistema de trânsito local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Assim, frente aos vícios de constitucionalidade e legalidade, sou de parecer **DESAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do projeto.

É o parecer.

Manaus, 10 de março de 2020.

Coronel Gilvandro Mota

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 26/03/2020 18:15:15

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 27F346B20008BAD6 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 14/07/2020 19:07:40
DANIZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 14/07/2020 16:26:06
GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 14/07/2020 15:49:23
SAMUEL DA COSTA MONTEIRO - VEREADOR - 073.262.462-20 EM 14/07/2020 14:15:46
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 14/07/2020 14:14:03
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 14/07/2020 13:19:43

